

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026  
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 3º do art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º .....

§ 3º .....

II – exames de habilidades clínicas correspondente à terceira fase do Enamed.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A avaliação exclusivamente teórica, embora relevante, não é suficiente para aferir de modo completo a aptidão do egresso para o exercício seguro e qualificado da Medicina. O domínio do conhecimento científico constitui requisito indispensável, mas a prática médica exige também a demonstração de competências clínicas, habilidades procedimentais, raciocínio diagnóstico, comunicação adequada com pacientes, tomada de decisão em contextos assistenciais e capacidade de atuação diante de situações de urgência e emergência.

Essas competências, pela sua própria natureza, não podem ser plenamente avaliadas por meio de provas objetivas ou exames escritos. A aferição da suficiência profissional na Medicina demanda instrumentos capazes de verificar a aplicação concreta do conhecimento, a postura ética, a interação com o paciente e a segurança na execução de condutas clínicas compatíveis com a responsabilidade da profissão.



A exigência de uma etapa prática no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica — Enamed — encontra respaldo em experiências internacionais de avaliação profissional, nas quais exames cognitivos são frequentemente associados a instrumentos estruturados de desempenho clínico. Tais modelos permitem verificar, de forma padronizada, se o candidato é capaz de aplicar conhecimentos em situações compatíveis com a prática profissional, contribuindo para maior segurança assistencial e para a elevação dos padrões de formação médica.

A ausência de avaliação prática pode gerar lacuna relevante no processo de aferição da aptidão profissional, na medida em que o egresso poderia demonstrar domínio teórico sem que fossem avaliadas competências essenciais, como a realização de anamnese, exame físico, interpretação de achados clínicos, comunicação de informações diagnósticas, execução de procedimentos básicos e tomada de decisões assistenciais.

Em uma profissão diretamente relacionada à vida, à saúde e à integridade das pessoas, a avaliação da formação médica deve contemplar as diferentes dimensões da competência profissional. Por essa razão, caso o Enamed seja utilizado como instrumento de aferição de suficiência mínima do egresso ou como requisito relacionado ao exercício profissional, mostra-se necessário que sua estrutura inclua etapa destinada à avaliação objetiva e padronizada de habilidades clínicas e procedimentais.

Dessa forma, a conjugação entre conhecimento teórico, competências éticas e desempenho prático permitirá avaliação mais completa, confiável e compatível com a complexidade da atividade médica, contribuindo para a formação de profissionais mais preparados, para a segurança dos pacientes e para a melhoria da qualidade da assistência à população brasileira.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

**Deputado Diego Garcia**  
**(UNIÃO - PR)**

